SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253917 - SP (2026/0016926-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial

2. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual se discutiu a validade de exigência de procuração com firma reconhecida em cartório como condição de emenda da petição inicial e de regularização da representação processual, à vista de indícios de litigância predatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital válida, como medida de emenda da inicial para regularizar a representação processual diante de indícios de litigância abusiva, é compatível com o art. 105 do CPC e com a tese firmada no Tema 1.198/STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198).

Documento eletrônico VDA60706816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a17086d5-c4c3-4c75-86da-6f746d702ecb

5. A exigência de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, destinada a coibir fraudes e o uso indevido da jurisdição, insere-se na regularização da representação processual e não configura formalismo excessivo no contexto concreto.

6. O descumprimento injustificado da determinação de emenda, voltada a afastar suspeita de uso indevido do Poder Judiciário, evidencia a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, mantendo-se a extinção sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a17086d5-c4c3-4c75-86da-6f746d702ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253917 - SP (2026/0016926-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial

2. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual se discutiu a validade de exigência de procuração com firma reconhecida em cartório como condição de emenda da petição inicial e de regularização da representação processual, à vista de indícios de litigância predatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital válida, como medida de emenda da inicial para regularizar a representação processual diante de indícios de litigância abusiva, é compatível com o art. 105 do CPC e com a tese firmada no Tema 1.198/STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198).

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

5. A exigência de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, destinada a coibir fraudes e o uso indevido da jurisdição, insere-se na regularização da representação processual e não configura formalismo excessivo no contexto concreto.

6. O descumprimento injustificado da determinação de emenda, voltada a afastar suspeita de uso indevido do Poder Judiciário, evidencia a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, mantendo-se a extinção sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **GILMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado: (fl. 186, e-STJ):

> APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade débito e reparação de danos morais Alegação da parte autora de inscrição indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito Alteração do valor atribuído à causa, de ofício - Possibilidade, desde que se enquadre nas hipóteses previstas 292, §3°, do CPC - Alteração, no caso dos autos, que não merece prosperar Determinação para emendar a inicial e juntar procuração com firma reconhecida Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito Arts. 76, §1°, I, e 485, IV, do CPC Descabimento Exigência que não constitui requisito essencial para a regularidade da representação processual, nos termos do art. 105, do CPC Recurso que era provido para anular a r. sentença - Relator vencido Recurso de apelação parcialmente provido apenas para alterar o valor atribuído à causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 282-288, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 203-214, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao art. 105 do CPC e ao Tema 1.198/STJ.

Sustentou, em síntese: **(i)** ilegalidade e ausência de razoabilidade na exigência de procuração com firma reconhecida em cartório como condição de regularização da representação processual e de emenda da inicial, em afronta ao art. 105 do CPC, à Lei n. 13.726/2018 e ao entendimento do Tema 1.198/STJ; **(ii)** recusa de prestação jurisdicional e indevida extinção do processo sem resolução de mérito por suposta inobservância de determinação judicial, apesar de já constarem nos

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

autos documentos pessoais, extratos bancários e comprovante de residência, bem como o deferimento da justiça gratuita; **(iii)** correção indevida do valor da causa, em contrariedade ao art. 292, § 3º, do CPC; **(iv)** violação ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do TJSP sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração e na declaração de hipossuficiência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292-301, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 302-304, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 313-317, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** a orientação firmada no Tema 1.198/STJ quanto à possibilidade, diante de indícios de litigância abusiva, de exigir emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação; **b)** os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à suspeita de litigância predatória e ao descumprimento da ordem judicial, além de ausência de prequestionamento de determinados dispositivos invocados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 352-356, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 357-365, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta contradição e omissão no *decisum* monocrático quanto à aplicação do Tema 1.198/STJ, afirmando que não há previsão de exigência de reconhecimento de firma em procuração como condição de julgamento, que foram apresentados comprovante de residência e extratos bancários, e que a diligência determinada viola a segurança jurídica e impõe formalismo excessivo, sobretudo diante do deferimento da justiça gratuita e da suficiência dos documentos encartados.

Impugnação às fls. 410-417, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração ao artigo 105 do CPC, ao argumento da ilegalidade e ausência de razoabilidade na exigência de procuração com firma reconhecida em cartório como condição de regularização da representação processual e de emenda da inicial.

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

Sobre o tema, a Corte de origem assim consignou (fl. 191, e-STJ):

> Considerando que a regularização da representação processual da parte autora, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, conforme requerido pelo r. juízo de primeiro grau, trata-se de exigência razoável, não havendo rigor excessivo, bem como as determinações do NUMOPEDE, notadamente para coibir a prática de advocacia predatória, a ausência de juntada de procuração sem qualquer justificativa plausível, descumprindo comando judicial, enseja, adequadamente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não se havendo que falar em nulidade da r. sentença, sendo este o entendimento atual adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e por esta C. Câmara.
>
> Dessa forma, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para alterar o valor atribuído à causa, para o valor inicialmente atribuído pela parte autora, mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de regularização da representação processual pela parte autora.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou à ação encontra-se dentro do poder geral de cautela dos magistrados, visando evitar fraudes e demandas predatórias.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial no julgamento do Tema 1.198, firmando a seguinte tese: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025).

Ainda nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial para emenda da petição inicial, diante de indícios de litigância predatória.
>
> 2. O Tribunal de origem confirmou a sentença que exigiu a juntada de procuração específica com firma reconhecida e declaração de próprio punho do autor, além da comprovação de hipossuficiência econômica, para assegurar a regularidade da representação processual e evitar uso abusivo do Poder Judiciário.
>
> 3. O autor não cumpriu a determinação judicial, levando à extinção do processo e à condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de documentos com firma reconhecida para regularização da representação processual é válida e compatível com o ordenamento jurídico; e (ii) saber se a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão de litigância predatória, encontra respaldo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198, REsp n. 2.021.665/MS).

6. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. O conteúdo normativo contido no art. 85 do CPC e no art. 32 do EOAB, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal local, deixando, assim, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova.

2. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 104, § 2º, 139, III, e 654; Código Civil, art. 654.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/03/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025.

(REsp n. 2.222.834/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Embora a parte recorrente alegue que a exigência de reconhecimento de firma extrapola os limites do Tema 1.198/STJ, a decisão local, ao exigir a procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, o fez com fundamento no poder geral de cautela.

Portanto, considerando o descumprimento injustificado da determinação de emenda, que tinha por objetivo afastar a suspeita de uso indevido do Poder Judiciário,

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

de rigor a conclusão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* ensejaria o necessário revolvimento das provas e fatos constantes dos autos - notadamente o caráter predatório da demanda e o descumprimento da ordem judicial -, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
>
> 2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Mantém-se, no ponto, a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 5353a0c7-8168-4c0e-afba-ccc1b9890eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.917 / SP

Número Registro: 2026/0016926-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077962820248260020

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 4350169e-eb75-492b-ab23-888e32dc8a93

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 4350169e-eb75-492b-ab23-888e32dc8a93